



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.900223/2006-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.974 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Espaço 2 Comércio e Representações Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEIS EFEITOS INFRINGENTES. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PORTARIA MF Nº 343/15. RICARF/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

Desnecessária a abertura de vista à parte contrária, no caso de possíveis efeitos infringentes, em recursos de embargos de declaração, por ausência de previsão regimental, no RICARF/15 (Portaria MF nº 343/15).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÕES DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração não servem para rediscutir matérias já decididas pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, após afastamento, por maioria, da preliminar suscitada pelo relator, e acompanhada pelo Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, no sentido de abrir vista dos autos à parte contrária, em rejeitar os embargos, por unanimidade de votos, não tendo sido detectada omissão, mas meramente tentativa de rediscussão da matéria apreciada pelo colegiado. Designado para redigir o voto vencedor, em relação à preliminar, o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Rosaldo Trevisan- Presidente.

André Henrique Lemos - Relator.

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado.

EDITADO EM: 23/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Machado Guerra e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sobre acórdão deste Colegiado, no qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo-se a ocorrência de homologação tácita das compensações feitas em DCOMP, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/996, julgando-se ainda, prejudicada a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pelo contribuinte.

Alega a Embargante que o r. acórdão incorreu em contradição e omissão, sob os seguintes fundamentos:

1) O disposto no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, alterada pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, somente tem vigência em relação aos pedidos de compensação apresentados a partir de 30/10/2003.

No caso concreto o embargado apresentou pedidos de compensação antes da vigência do dispositivo legal citado, não cabendo aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita.

2) O disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.430/96 considera não declarada a compensação quando de créditos de terceiros, situação que ocorre nos presentes autos, motivo pelo qual entende não ser aplicável a homologação tácita.

Os declaratórios foram admitidos, determinando-se o seu processamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Em 13/11/2006, a contribuinte ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de IPI e em virtude de ter encerrado suas atividades (fl. 01), sendo o feito por meio de Declaração de Compensação - DCOMP, em 15/09/2003 (fl. 12), referente ao 4o trimestre de 2002 (fl. 13) com débitos do PIS e da COFINS (fls. 38-39, 41, 44-45, 47, 51).

A Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT de Volta Redonda/RJ solicitou diligência para verificar a escrituração contábil e fiscal da empresa, o que fora feito por meio do relatório fiscal da DRF (fls. 158-159), mencionando que o contribuinte não fez prova completa para obtenção dos ressarcimentos pleiteados, sendo que às fls. 163-164, o representante legal da contribuinte, voltou-se contra a referida decisão.

Às fls. 165-167, sobreveio despacho decisório da SAORT, dizendo que a escrituração estava em desacordo com a legislação, vez que o Livro Registro de Apuração do IPI, contém inúmeras rasuras, emendas e escritos a lápis, não sendo reconhecido o crédito pleiteado, e por corolário, não homologada a compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 192-198), defendendo a existência do crédito, o cumprimento das formalidades intrínsecas e extrínsecas, pedindo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ de Juiz de Fora (fls. 297-299), a qual não reconheceu o direito creditório, dizendo que a saída com suspensão do IPI, bem como a manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 29 e parágrafos da Lei 10.637/2002, destinam-se, tão-somente, aos estabelecimento industriais, não alcançando os equiparados.

Desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 311-313), dizendo que a autoridade julgadora inovou em sua decisão, recaindo em nulidade. No mais, repisou seus argumentos, e ainda defendeu que o crédito existe, pois foi constituído e pleiteado oportunamente, já o débito não fora constituído e tampouco exigido.

Este E. Tribunal deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que a inovação de fundamentos cerceia o direito de defesa da parte e indicariam o necessário retorno dos autos à unidade de origem para nova decisão, porém, reconhecida a nulidade desta decisão, a superveniente ocorrência de homologação tácita das compensações, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, o que prejudica a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pela Recorrente (fls. 328-333).

Irresignada com a r. decisão, opôs a Fazenda Nacional, embargos de declaração, apontando que houve contradição e omissão no acórdão, articulando:

1) os pedidos de compensação somente tem vigência a partir de 30/10/2003, vez que o §5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, fora introduzido pela Lei 10.833/2003, não sendo possível no caso concreto, vez que o contribuinte os apresentou antes da vigência do referido dispositivo legal e;

2) não é possível ser aplicada a homologação tácita, referente a créditos de terceiros, originado de casos de compensação não declarada, de acordo com o art. 74, §12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96.

Antes de adentrar no mérito dos embargos de declaração, entendo seja obrigatório que este Colegiado aprecie uma **prejudicial de mérito**, qual seja, a necessidade de se intimar a parte contrária em sede de embargos de declaração, quando estes possuem caráter modificativo (efeitos infringentes), a fim de que deles se manifeste.

Vê-se que a Embargante tem a nítida intenção de modificar o acórdão do Colegiado, e em assim, agindo, há de se oportunizar à parte contrária que se manifeste dos embargos, por meio de contrarrazões ou impugnação, cumprindo os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Esta também é dicção no plano infraconstitucional, conforme exegese do art. 2º, da Lei 9.784/99, que estabelece normas gerais para o processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Como se sabe, o artigo 65 do Regimento Interno do CARF, prevê o cabimento de embargos de declaração quanto o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição, portanto, da lógica e coerência, sendo estes opostos e visando efeitos infringentes, seja a parte adversa, intimada para dele se manifestar, querendo, em cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

O Código de Processo Civil - CPC/2015, em seu artigo 1.023, §2º é peremptório:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

Impende ressaltar que o CPC/2015, por meio do seu artigo 15, determina sua aplicação supletiva e subsidiária nos processos administrativos:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Aliás, antes mesmo do CPC/2015, o E. STF, nos autos dos Edcl em RE 144.981-4/RJ, já adotava este entendimento, cuja parte da ementa dispõe:

"(...). A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional"

de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo. (DJ 08/09/1995, p. 28362).

Neste norte também navega a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório. 2. As razões expendidas pelo agravante para excepcionar o entendimento desta Corte não merecem guarida, uma vez que era direito da parte embargada ser intimada com o objetivo de se manifestar especificamente sobre as razões dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 1.488.613/PR).

Neste mesmo sentido: EDcl no REsp 1.009.651/RJ (DJe 19/10/2009), EAg 778.452/SC (Corte Especial, DJe 23/08/2010) e nos EDcl nos EDcl no REsp 258073/RJ (DJe 02/09/2011).

Esta casa também possui entendimento neste sentido, como foi nos autos do PAF 10930.907888/2011-27, da lavra do conselheiro Diego Diniz Ribeiro e declaração de voto da conselheira Ana Paula Fernandes nos autos do PAF 10245.000582/2009-51 (Ac. 9202-004.551).

Destaco o acórdão 1401-001.263, proferido nos autos do PAF 10580.011328/2004-44, cuja ementa possui o seguinte teor:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Declara-se a nulidade absoluta de acórdão proferido em sede de embargos de declaração, haja vista que foram conferidos efeitos infringentes ao julgado, sem que a parte interessada - Fazenda Nacional - tivesse sido intimada para acompanhar o feito.

Por fim, destaco ainda, a Resolução 3402-000.834, tomada à unanimidade de votos, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste dos declaratórios opostos pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de intimar o contribuinte-embargado acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Fazenda Nacional, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos declaratórios.

Caso não seja este o entendimento do Colegiado, adentro na questão de mérito.

Como se viu alhures, a Embargante desafiou o acórdão desta 3a Seção, defendendo:

1) os pedidos de compensação somente tem vigência a partir de 30/10/2003, vez que o § 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, fora introduzido pela Lei 10.833/2003, não sendo possível no caso concreto, vez que o contribuinte os apresentou antes da vigência do referido dispositivo legal e;

2) não é possível ser aplicada a homologação tácita, referente a créditos de terceiros, originado de casos de compensação não declarada, de acordo com o art. 74, §12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96.

Quanto ao primeiro argumento, a Embargante o baseou no precedente do E. STJ, nos autos do AgRg no REsp 1.399.576/PE (DJe 23/05/2014), cuja ementa possui o seguinte teor:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o § 5º ao dispositivo legal". 2. O STJ pacificou o entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente" (REsp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003. 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4.

Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1399576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)."

De se ver a ementa dos Embargos de Divergência em REsp 488.992/MG:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo

tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados."

Lendo a íntegra de ambos julgados, tem-se não aplicação do artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela MPV 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003), pois não diz respeito com a causa de pedir posta na inicial. Já nos autos que se julga, o pedido de compensação fora feito em 15/09/2003 (fl. 12), porém o pedido de ressarcimento fora protocolizado em 13/11/2006 (fl. 01).

Deste modo, não se aplicam os referidos precedentes ao caso concreto, vez que a causa de pedir e o pedido feitos pela Embargada foram de 13/11/2006, época em que já vigorava o § 5º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela MPV 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003).

Citou ainda a Embargante precedente do E. STJ, em regime de recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), dos autos do REsp. 1.164.452/MG), no qual se decidiu:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).” (grifo do Embargante).

Com vênia ao ilustre representante da Embargante, tem-se que o precedente também não se aplica ao caso concreto, pois a "compensação" de que trata o precedente diz respeito à controvérsia judicial, o que não é o caso dos autos.

Ademais, entende-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" se refere a data do encontro de contas e não necessariamente à data do Pedido de Compensação ou à data do protocolo do pedido de ressarcimento. A data do encontro de contas, por certo se dá em momentos posteriores a estes 2 (dois) marcos citados.

Passa-se a análise do segundo argumento tecido pela Embargante, qual seja, de que não é possível ser aplicada a homologação tácita, referente a créditos de terceiros, originado de casos de compensação não declarada, de acordo com o art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96.

Enfatiza a Embargante que a Embargada tivera apresentado pedido de compensação de crédito de terceiros, todavia, o Pedido de Compensação é oriundo de saldo credor de IPI, na qual, a empresa, revendedora de produtos siderúrgicos (NCM 72.10.50.00) - equiparada a industrial -, os quais após adquiridos, eram remetidos para industrialização em outro estabelecimento.

Com a edição da Lei 10.637/2002 tais produtos começaram a sair com suspensão do IPI, porém, não impedindo a manutenção do crédito, a teor do § 5º do art. 29, portanto, entendo que os créditos da Embargada não são de terceiros, mas próprios, razão pela qual não há aplicação do art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96 ao caso concreto, tampouco o precedente citado pela Embargante, em sede do regime dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.157.847/PE, o qual veda a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, dentre outros, de créditos de terceiros.

Como se viu, primeiro, o crédito pleiteado não é de terceiro. Segundo, não é oriundo de discussão judicial ainda não transitada em julgado.

Por tais razões, entendo que este argumento também não merece prosperar.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, mas não lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator

Voto Vencedor

Nesse ponto preliminar, a maioria do Colegiado vem dissentindo reiteradamente do entendimento do eminente Relator, quanto à necessidade de intimação da parte contrária, abrindo vista para eventuais manifestações, no caso de possíveis efeitos infringentes, em recursos de embargos de declaração.

Tratando-se de questão procedimental, o entendimento nesta Turma vem consolidando-se no sentido da obrigatoriedade de previsão regimental expressa, sem a qual desnecessárias e procrastinatórias medidas de intimações e ciências de atos e termos

processuais, mesmo que por aplicação, direta ou analógica, dos subsidiários processos administrativo federal (Lei nº 9.784/99) ou civil (Lei nº 13.105/15).

Neste sentido, já se pronunciou esta Turma julgadora em diferentes oportunidades, como no *Acórdão nº 3401-003.755, de 27/04/2017*, também de relatoria do Conselheiro André Henrique Lemos, cujo voto vencido propunha o mesmo que se propõe no presente caso, restando decidido naquela oportunidade, *in verbis*:

"Acordam os membros do colegiado, na votação preliminar sobre o conhecimento dos embargos, estes não foram conhecidos, por serem manifestamente improcedentes as alegações de omissão, vencidos os Conselheiros André Henrique Lemos (relator) e Eloy Eros da Silva Nogueira, que conheciam dos embargos e propunham, diante das peculiaridades do caso concreto, intimar a Fazenda Nacional acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela contribuinte, para que, desejando, se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, e o Conselheiro Rosaldo Trevisan, que, apesar de concordar com os argumentos externados pela divergência, no caso concreto, conhecia dos embargos apresentados, a serem analisados, no mérito, pelo colegiado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que manifestou ainda a intenção de apresentar declaração de voto. Também o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira manifestou igual intenção."

Questão semelhante, diz respeito ao sobrestamento, o qual por ter sido expressamente retirado do texto regimental vigente, passou a ser inadmitido, ao menos, nesta Turma, conforme decisão, por maioria, vencida a proposta do Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, no Acórdão nº 3401-003.885, de 26/07/2017, ementa, na parte pertinente, abaixo reproduzida:

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que julgado o respectivo recurso extraordinário, porém pendente de publicação e definitividade a decisão prolatada, não importa o sobrestamento do processo administrativo que trata da mesma matéria, por ausência de previsão regimental, não se aplicando as disposições do Código de Processo Civil, por força da evolução histórica do art. 62-A, §§ 1º e 2º do RICARF/09 (Portaria MF nº 256/09), incluídos pela Portaria MF 586/2010 e revogados pela Portaria MF nº 545/2013.

Pelas breves razões, voto por afastar a preliminar suscitada pelo Relator, no sentido de abrir vista dos autos à parte contrária.

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado.

Processo nº 10073.900223/2006-72
Acórdão n.º **3401-003.974**

S3-C4T1
Fl. 476
